

Art. 10.º O ingresso na assemblea geral poderá ser verificado por pessoal especialmente nomeado para esse fim pela Direcção da Marinha Mercante, ou pela capitania do porto quando a reunião tiver lugar nas ilhas adjacentes.

Art. 11.º Quando haja commissário do Governo junto das empresas de navegação subsidiadas pelo Estado, deverá ele elaborar relatório e parecer sobre os trabalhos realizados pela assemblea geral.

§ único. O relatório deverá ser remetido à Direcção da Marinha Mercante dentro do prazo de trinta dias após a assemblea geral.

Art. 12.º A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto compete à Direcção da Marinha Mercante, por intermédio dos funcionários das suas repartições, ou dos das capitancias dos portos no caso de empresas cujas assembleas gerais reúnam nas ilhas adjacentes.

§ 1.º Havendo commissário do Governo, deverá ele igualmente fiscalizar o cumprimento do presente diploma, em especial pelo que se refere ao depósito das acções para efeitos da assemblea geral e à garantia do carácter nominativo das acções das empresas de navegação subsidiadas pelo Estado.

§ 2.º É obrigatória para as empresas de navegação subsidiadas pelo Estado a apresentação do livro de registo das acções e de qualquer outro da sua escrituração e dos respectivos documentos aos funcionários encarregados da fiscalização.

Art. 13.º Qualquer infracção ao preceituado neste decreto implica, além das sanções previstas na lei geral, a anulação dos subsídios, depois de prévia audiência da empresa.

§ único. Esta sanção poderá deixar de ser aplicada se se provar que a infracção foi da exclusiva responsabilidade de membros dos corpos gerentes e a assemblea geral imediatamente lhes revogar o mandato. Neste caso não será válida a reeleição dos infractores.

Art. 14.º As disposições contidas no presente decreto não invalidam quaisquer direitos especiais conferidos aos obrigacionistas anteriormente à publicação deste decreto.

Art. 15.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Setembro de 1932.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 21:722

Considerando ser necessário alterar a redacção do n.º 3.º do artigo 7.º do decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925, em atenção às necessidades do ensino e às dificuldades na distribuição dos lugares de professores, demonstradores e instrutores da Escola Náutica;

Tendo ouvido o seu conselho de instrução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O n.º 3.º do artigo 7.º do decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925, passa a ter a seguinte redacção:

3.º Dos ajudantes instrutores da Escola Naval, os que forem julgados necessários pelo conselho de instrução da Escola Náutica, segundo a distribuição do ensino prático, feita no princípio de cada ano lectivo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1932.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Aníbal de Mesquita Guimarães.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 21:723

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento dos serviços da secretaria e do pessoal menor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1932.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Gustavo Cordeiro Ramos.*

Regulamento dos serviços da secretaria e do pessoal menor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

Da secretaria

Artigo 1.º A secretaria da Faculdade é destinada à escrituração e expediente dos serviços escolares e administrativos.

Art. 2.º O pessoal da secretaria compreende: um secretário, que é um professor catedrático da Faculdade, um chefe da secretaria e um terceiro oficial.

Art. 3.º Compete ao professor secretário:

1.º Organizar e assinar as actas do conselho escolar e escrever toda a correspondência de carácter reservado;

2.º Fazer o expediente dos relatórios, consultas e mais trabalhos do conselho;

3.º Dirigir todo o serviço da secretaria, mandando proceder à organização de apuramentos finais dos alunos, de listas de exames e de quaisquer actos académicos;

4.º Auxiliar o director na organização de relatórios o orçamentos.

Art. 4.º Compete ao chefe da secretaria, exercendo as funções de tesoureiro:

1.º Fiscalizar, sob superintendência do secretário, todos os serviços da secretaria, cumprir e fazer cumprir as instruções regulamentares e as deliberações do conselho escolar e da direcção;

2.º Fazer toda a escrituração relativa às despesas da Faculdade e dos demais actos de administração económica;

3.º Dirigir a organização dos mapas das faltas dos alunos, e bem assim a organização das pautas de exames;

4.º Processar as folhas de vencimentos do pessoal da Faculdade;

5.º Ter em ordem os livros da secretaria;

6.º Ter à sua guarda o dinheiro que existir no cofre da Faculdade, devendo prestar contas ao director sempre que este as peça;

7.º Minutar toda a correspondência;

8.º Comunicar ao director quaisquer ocorrências anormais que se dêem na Faculdade.

Art. 5.º Compete ao terceiro official:

1.º Auxiliar o chefe da secretaria nas suas atribuições;

2.º Dactilografar a correspondência, avisos, editais e mais documentos emanados da secretaria;

3.º Reunir os elementos para a estatística do movimento da Faculdade;

4.º Registar a correspondência recebida e expedida.

Do pessoal menor

Art. 6.º Compete aos contínuos da Faculdade:

1.º Comparecer no edificio da Faculdade à hora do primeiro serviço que lhes couber, se este fôr antes da hora regulamentar do ponto de entrada;

2.º Fazer a policia dentro do edificio da Faculdade, velando pela boa ordem e disciplina;

3.º Fazer todo o serviço que diga respeito às aulas e exames, e bem assim qualquer outro que lhes seja determinado para beneficio da Faculdade;

4.º Comunicar ao chefe da secretaria quaisquer ocorrências que se dêem dentro da Faculdade, para que elle tome as providências que as circunstâncias aconselharem e estiverem na sua alçada;

5.º Retirar-se da Faculdade só depois de findo o ultimo serviço que lhes tenha sido distribuído.

Art. 7.º O director do laboratório de psicologia experimental escolherá um dos contínuos para prestar todo o serviço que o laboratório exige, servindo ainda este contínuo de auxiliar nos serviços da secretaria.

Art. 8.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1932.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Decreto n.º 21:724

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública; hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da biblioteca da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento da biblioteca da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

I

Disposições gerais

Artigo 1.º A biblioteca da Faculdade de Letras de Lisboa será constituída principalmente por obras e revistas que digam respeito às diversas disciplinas nela ensinadas.

Art. 2.º Haverá um bibliotecário privativo da Faculdade, que será eleito pelo conselho escolar de entre os seus membros.

Art. 3.º A biblioteca é para uso de professores e alunos da Faculdade, mas poderão ser admitidas nela pessoas estranhas devidamente autorizadas pelo director ou pelo bibliotecário.

Art. 4.º Os alunos que se utilizarem da biblioteca serão obrigados a apresentar o seu bilhete de identidade quando lhes fôr pedido pelos empregados.

Art. 5.º A biblioteca terá os seguintes catálogos: onomástico; de dicionário e enciclopédias; de revistas e publicações periódicas; de atlas, cartas geográficas e estampas.

§ 1.º Além dos catálogos mencionados neste artigo, a biblioteca terá um livro de estatística de movimento de leitura, um livro do movimento de espécies entradas e todos os impressos que forem precisos, como boletins de leitura, requisições de livros da biblioteca, etc.

§ 2.º Logo que o pessoal da biblioteca esteja convenientemente aumentado, far-se-ão também os catálogos seguintes: didascálico, topográfico e ideográfico.

Art. 6.º A biblioteca estará aberta todos os dias úteis, das onze às dezassete horas, excepto de 15 de Agosto a 15 de Setembro, em que está encerrada.

Art. 7.º Todas as obras que derem entrada na biblioteca serão devidamente registadas, carimbadas, rotuladas e seguidamente arrumadas.

§ único. Os livros serão carimbados no rosto e de cem em cem páginas a começar pelo fim até à página 50. Tendo estampas, serão estas carimbadas nas costas.

Art. 8.º Os professores da Faculdade podem levar emprestados os livros da biblioteca de que necessitem para os seus estudos, preenchendo uma requisição.

Art. 9.º Quando um professor ou um aluno precisar consultar urgentemente uma ou mais obras emprestadas, poderão elas ser requisitadas pelo bibliotecário a pedido do dito professor ou aluno.

Art. 10.º Aos alunos podem ser emprestados livros, mas só durante as horas em que a biblioteca está fechada.

§ 1.º Excepcionalmente será permitido aos alunos conservar em seu poder, por prazo maior mas nunca superior a oito dias em tempo lectivo e quinze em férias, as obras que não sejam muito consultadas e em que necessitem para trabalho escolar, mediante confirmação do respectivo professor.

§ 2.º Os alunos que não restituírem os livros emprestados no prazo marcado perdem o direito a novo empréstimo pelo tempo que o bibliotecário fixará.

Art. 11.º As obras raras ou valiosas, os dicionários, os atlas, as cartas geográficas e as estampas só poderão sair da biblioteca com autorização do bibliotecário.

§ único. Exceptuam-se desta autorização os dicionários de línguas não professadas na Faculdade de Letras ou de consulta muito rara.

II

Dos leitores

Art. 12.º Os leitores, ao entrarem na biblioteca, preencherão bem legivelmente um boletim de leitura.